

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de equipamentos de infraestrutura de telecomunicações e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A Para os fins de direito urbanístico, não se considera edificação a mera instalação de estação transmissora de radiocomunicação e infraestrutura de suporte, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A MP da Liberdade Econômica, MP nº 881, de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 setembro de 2019, representou importante declaração de princípios para a proteção da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica. Ao longo de sua tramitação, diversos setores da sociedade demonstraram interesse em aderir ao novo regime, como forma de alavancar seus negócios e levar o país a um novo patamar de desenvolvimento

econômico e social. Nesse sentido, certamente uma das atividades que poderia ter sido beneficiada com sua inclusão no novo regime seria o de telecomunicações, mais precisamente pela desregulamentação das instalações de equipamentos, especialmente da telefonia móvel.

É bem sabido que as empresas do setor são costumeiramente alvo de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor. Ligações perdidas, falhas na cobertura e outras reclamações são uma realidade. Entretanto, o arcabouço jurídico é uma das principais causas dessas dificuldades não poderem ser superadas. Em incontáveis ocasiões, representantes do setor indicaram dificuldades na obtenção de licenciamentos para a instalação de Estações Rádio Base da telefonia celular, quer seja em topo de edifícios ou em terrenos vazios. As empresas, que possuem, via de regra, abrangência nacional, enfrentam um verdadeiro cipoal de procedimentos, definidos no nível municipal, cuja falta de padronização e de prazos claros e definidos dificultam a implantação de qualquer planejamento que possa ser feito.

Uma das formas que o Congresso Nacional encontrou, no passado recente, para a resolução da matéria foi pela promulgação da Lei das Antenas, Lei nº 13.116, de 2015. O instrumento trouxe importantes salvaguardas para cidadãos e para o gerenciamento das cidades. Entre elas podemos destacar as seguintes proibições relacionadas à instalação de equipamentos de telecomunicações: obstruir a livre circulação, contrariar padrões urbanísticos, prejudicar o uso de praças e outros equipamentos públicos ou pôr em risco a segurança de terceiros ou de edificações. Ademais, a Lei disciplina corretamente a expedição de licenças, instaurando prazos, além de prever licenciamentos simplificados.

Todavia, entendemos que a melhoria dos serviços de telecomunicações demanda mais um dispositivo naquele instrumento legal. A Lei, como está, desconsidera a corriqueira situação da simples instalação de equipamentos sem a devida construção de edificações. Citamos como exemplos terrenos vazios que podem receber um container metálico ou a simples instalação de uma antena no topo de um prédio. Esses casos, desde que respeitem todos os requisitos da Lei, alguns aqui citados, deveriam ser

eximidos de necessidade de licenciamento. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei.

Com esse intuito, nossa proposta insere um novo artigo à Lei das Antenas, eximindo, para fins de direito urbanístico, a mera instalação de equipamentos em bens imóveis de qualquer tipo. Ressalto que o assunto foi discutido quando da discussão da MP da Liberdade Econômica e incluído naquela tramitação. Contudo e em que pese o amplo apoio que a ideia recebeu, não foi possível a sua inclusão naquele momento, daí a nossa reapresentação neste momento.

Tendo em vista o salto de qualidade que os serviços de telefonia terão e o inegável ganho social a ser alcançado, conclamo os Nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN